

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 01/2026

Assunto: Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 1181/2026 – Altera a Lei nº 1.573, de 8 de abril de 2021, para proibir a comercialização, a exposição para venda e o armazenamento com finalidade comercial de fogos de artifício de alto impacto ou com efeitos de tiro, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Colombo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Joel Bueno da Rocha, que dispõe sobre a proibição da venda, da exposição para venda e do armazenamento com finalidade comercial de fogos de artifício de alto impacto ou com efeitos de tiro e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Colombo.

O Projeto desenvolve-se em apenas 2 (dois) artigos.

O art. 1º inclui a proibição da comercialização, da exposição para venda e do armazenamento com a finalidade de comercialização dos fogos de artifício de alto impacto; estabelece a possibilidade de apreensão dos produtos irregulares e de interdição temporária do estabelecimento no caso de reincidência específica. E o art. 2º determina que a lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o autor que o projeto busca ampliar o objeto da Lei nº 1.573/2021 para proibir a comercialização, a exposição e o armazenamento de fogos com estampido, visando reduzir poluição sonora e riscos à saúde. Afirma também que a norma protegerá especialmente idosos, pessoas com deficiência, pessoas com TEA, lactentes, trabalhadores noturnos e a fauna em geral.

O Projeto foi protocolado em 10/12/2025 e divulgado em Sessão Ordinária no dia 03/02/2026. E, após ter sido recebido pela Comissão de Constituição e Justiça em 09/02/2026, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico, na mesma data, para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Trata-se de análise jurídica sobre o Projeto de Lei nº 1181/2025, que dispõe sobre a ampliação do objeto da Lei nº 1573/2021, o qual proíbe a soltura de fogos de artifício ruidosos, pois essa prática gera perturbação do sossego público e aumento de ocorrências envolvendo animais domésticos, que frequentemente fogem, se ferem ou entram em estado de pânico, além de causar danos à fauna silvestre, que pode sofrer desorientação, abandono de ninhos e até mortalidade em razão do estresse acústico.

Originalmente, a lei não vedou a comercialização desses produtos produzindo um cenário de contradição normativa, no qual o produto é lícito no comércio, mas ilícito no uso, o que compromete a clareza das regras e a adesão social à política pública.

É o que ocorre, por exemplo, em Curitiba (Lei nº 15.585/2019), onde a soltura dos fogos barulhentos é proibida, mas ainda não há vedação legal à venda de foguetes e rojões.

Portanto, ao alcançar também a etapa da comercialização, o PL 1181/2026 atua na origem do problema, reduzindo a circulação dos fogos ruidosos e ampliando a proteção à saúde, ao sossego público, à fauna e às pessoas vulneráveis.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (Tema 1056) no sentido de que é formal e materialmente constitucional a lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos, por se tratar de matéria inserida na competência local e relacionada à proteção da saúde, do meio ambiente e do sossego público.

A Corte reconheceu que tais normas configuram legítimo exercício do poder de polícia administrativa municipal, sem usurpação da competência da União, reforçando a validade de políticas públicas voltadas à redução da poluição sonora e à tutela de grupos vulneráveis.¹

Em âmbito local, observe-se o que comanda expressamente a Lei Orgânica Municipal de Colombo:

¹Tema 1056 STF: É constitucional formal e materialmente lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos.

Art. 165. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos naturais e a proteção da fauna e da flora.

§ 1º Para assegurar a efetividade deste direito, cabe ao Município:

(...)

VIII - disciplinar, através de lei, sobre os níveis aceitáveis de ruído urbano, visando o controle da poluição sonora. (...).

Assim, observar-se que, do ponto de vista material, o projeto de lei em debate está em conformidade com os princípios, direitos e normas estabelecidos pela Constituição e Lei Orgânica de Colombo.

2.2 Competência e Iniciativa

A proposta de lei que proíbe a comercialização de fogos de artifício ruidosos insere-se no âmbito da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria diretamente relacionada à proteção da saúde pública, ao sossego, à segurança e ao meio ambiente urbano, bens jurídicos cuja tutela também decorre dos arts. 23, incisos II e VI, 196 e 225 da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para o prosseguimento da propositura, tendo em vista que a matéria se insere na competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, por tratar sobre o controle de poluição. Vejamos.

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XVIII - com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:

(...)

f) proteção ao meio ambiente e controle de poluição;

(...).

Em síntese, a competência é do Poder Legislativo para a iniciativa e análise do tema ora proposto.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, como o *caput* do art. 3º da Lei nº 1.573/2021 não sofreu alteração, recomenda-se pequeno ajuste redacional para contextualizar os dispositivos mantidos, a fim de preservar a ordem lógica do texto normativo, mediante o uso de recursos gráficos (linhas pontilhadas) que facilitam a identificação das modificações introduzidas.

Portanto, sugere-se a inclusão desses recursos da seguinte forma:

Art. 1º. Fica modificada a redação dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima, a soltura, a comercialização, a exposição para venda e o armazenamento com finalidade comercial de fogos de artifício de alto impacto ou com efeitos de tiro, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, em todo o território do Município de Colombo.

Parágrafo único. Excetua-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos luminosos, assim compreendidos aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

“Art. 3º.

“§ 1º As infrações relacionadas à comercialização, à exposição para venda e ao armazenamento com finalidade comercial de produtos abrangidos por esta Lei sujeitam o infrator, observado o devido processo administrativo, às sanções de apreensão dos produtos e aplicação de multa, nos termos do caput, sem prejuízo das demais medidas de polícia administrativa cabíveis.

§ 2º Em caso de reincidência específica no período de 24 (vinte e quatro) meses, poderá ser aplicada, cumulativamente, a sanção de interdição temporária do estabelecimento pelo prazo de até 30 (trinta) dias, conforme critérios e procedimentos definidos em ato do Poder Executivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

No tocante a *vacatio legis*, observa-se que a norma entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, conforme previsto pelo vereador proponente.

2.4 Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade e
- 2) Agricultura e Meio Ambiente (art. 58, RI).

A proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 1181/2026.

Remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que siga a tramitação regimental.

Colombo-PR, 10 de fevereiro de 2026.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977

